



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001311/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.074 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria subvenção de investimento
Recorrente NEOLATINA COM. E IND. FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

INCENTIVOS FISCAIS. NATUREZAS DIVERSAS.

O gênero incentivos fiscais pode admitir como espécies, dentre outras, subvenções correntes para custeio ou operação, subvenções para investimento, reduções de custo de bens decorrentes de isenções de impostos ou de dispensa de encargos, como juros e atualização monetária, ou, ainda, a disponibilização por parte do ente público de recursos mediante atendimento de condições pela beneficiária, por meio de financiamentos, liquidação antecipada de débitos com abatimento ou mesmo perdão de dívida.

PROGRAMA FOMENTAR. ABATIMENTOS NO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA DECORRENTES DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS EMPRÉSTIMOS. NATUREZA DOS RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

Ausência de sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado, e da ocorrência da "efetiva e específica" aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, descaracteriza a natureza de subvenção para investimento dos recursos oriundos do abatimento do valor principal de dívida decorrentes da liquidação antecipada do contrato de financiamento com o ente público.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367, de 2006, e a Resolução nº 13.102, de 2014.

Autenticado digitalmente em 01/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 04/09/2015 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 01/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (Relator), Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Redator Designado

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto vencido.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-30.123, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, houve por bem, conhecer da impugnação e julgar procedentes os lançamentos impugnados:

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

*Em 20/06/2008, foram lavrados contra a interessada os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social s/ Lucro Líquido, atinentes ao ano-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$485.751,26**, assim discriminados por exação fiscal:*

Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 603/628 e 644/645)				
Imposto	Juros de Mora (calculados até 30/05/2008)	Multa Proporcional (75%)	Multa Exigida Isoladamente	Total
R\$162.838,61	R\$25.723,89	R\$122.128,95	R\$57.027,11	R\$367.718,56
Infrações		Ano-Calendário		Enquadramento Legal
Subvenções - Contabilização Imprópria		2003, 2004, 2005, 2006, 2007		Arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277 e 392, inciso I, do RIR/99
Multas Isoladas - Falta de Recolhimento do IRPJ Sobre Base de Cálculo Estimada		2006		Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo Art. 14 da MP nº 351/07 c/c Art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN

Auto de Infração da Contribuição Social s/Lucro Líquido — CSLL (fls. 629/645)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 30/05/2008)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$61.663,61	R\$10.121,39	R\$46.247,70	R\$116.101,53
Infrações		Fato Gerador	Enquadramento Legal
Insuficiência de Recolhimento/Declaração da Contribuição Social - Insuficiência de Recolhimento ou Declaração		2003, 2004, 2005, 2006, 2007	Art. 841, inciso I, III e IV, do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 7.689/88; Art. 28 da Lei nº 9.430/96

*Em síntese, a Fiscalização, ao analisar os contratos de empréstimos com recursos oriundos do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR - criado pela Lei Estadual nº 9.489/1984 e alterada pela Lei Estadual nº 11.118/1990, com o objetivo de incrementar a implantação e expansão de atividades industriais, preferencialmente as do ramo de agroindústria, mediante a concessão de apoios, financeiro e tecnológico, a empreendimentos considerados importantes para o Estado de Goiás - e a correspondente legislação que dispõe sobre a liquidação antecipada deste financiamento, regida pela Lei nº 13.436/98, alterada pelas Leis nº 14.209/02, 14.46/03, 15.046/04 e 15.124/05, constatou que a contribuinte, de fato, liquidou antecipadamente os contratos, consoante demonstrado no **Quadro 01**, e contabilizou os descontos obtidos em razão da*

antecipação dos pagamentos como subvenções para investimentos.

DATA DA QUITAÇÃO	VALOR QUITAÇÃO (R\$)	DESCONTO OBTIDO (R\$)
28/08/2003	353.453,50	314.573,61
18/12/2003	290.498,21	258.543,41
29/12/2004	1.086.646,51	967.115,39
08/07/2005	491.905,31	437.795,73
15/12/2005	484.319,89	431.044,70
26/06/2006	531.465,17	473.004,00
14/12/2006	417.305,41	371.259,99
26/06/2007	377.753,67	323.771,96
27/12/2007	496.304,18	413.668,38

Quadro 01 - Valores liquidados e Descontos Obtidos

Questionado pela Fiscalização, tendo em vista que não foram adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos descontos obtidos com a liquidação antecipada dos contratos com o FOMENTAR, esclareceu a fiscalizada que assim procedeu porque se tratava de incentivo concedido por agente estatal, vinculado à expansão do empreendimento, e por isso contabilizou os valores em conta de patrimônio líquido, nas reservas de capital, conforme disposto no art. 443 do RIR/99.

Por sua vez, a Fiscalização, analisando o que se entende por subvenção para investimento no Parecer Normativo Cosit nº 112/78 e na Decisão Cosit nº 04/99, e constatando disposição do contrato de empréstimo entre a contribuinte e o agente financeiro do FOMENTAR, concluiu que, na realidade, a destinação do incentivo fiscal é o reforço do capital de giro da empresa e não a realização dos investimentos.

Esclareceu a autoridade fiscal, às fls. 614 do Termo de Verificação Fiscal, in verbis:

"Diante do exposto, o benefício do desconto sobre o saldo devedor do ICMS, não possui as características necessárias para que seja considerada subvenção para investimento não computada na determinação do lucro real, por lhe faltar a vinculação e estrita correspondência entre os benefícios financeiros auferidos pelo contribuinte e o destino desses recursos à realização do investimento, mormente na aquisição dos ativos necessários a expansão do empreendimento econômico"

Assim, a Fiscalização, de ofício, acrescentou os valores dos descontos obtidos com a liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FOMENTAR ao resultado apurado pela contribuinte no LALUR.

Tendo em vista que nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2007, o prejuízo apurado pela fiscalizada foi superior aos valores dos descontos obtidos, não foi apurado imposto a recolher, sendo que houve redução do saldo de prejuízos. Por sua vez, nos anos-calendário de 2005 e 2006, sobre o resultado reajustado pelo acréscimo das infrações apuradas, foi efetuada a compensação permitido em lei, de 30% do saldo de prejuízos anteriores.

Em decorrência da falta de inclusão no resultado operacional dos valores dos descontos obtidos com a liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FOMENTAR, também foi apurada falta de recolhimento do imposto devido mensalmente nos meses de julho e dezembro de 2006.

Cientificada dos lançamentos, em 23/06/2008 (Ciência do Contribuinte/Responsável às fls. 604 e 630 dos Autos de Infração), a interessada apresentou a impugnação de fls. 655/665 e correspondentes anexos, em 21/07/2008 (protocolo de recepção às fls. 655). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- *a rubrica objeto da autuação decorre de incentivo fiscal concedido pelo Estado de Goiás, condicionado à expansão do empreendimento, que deverá ser implementado no prazo de 20 anos, conforme disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 13.436/98, in verbis:*

“Art. 1º Os contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás FOMENTAR - poderão ser, mensalmente, objeto de oferta pública com vistas a sua liquidação antecipada, observando-se as disposições regulamentares e; ainda, as seguintes condições:

(...) § 1º A pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiária de incentivo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, poderá aplicar o montante equivalente ao desconto obtido com a quitação antecipada do contrato de financiamento firmado com o mesmo Fundo, representado por seu agente financeiro, nos termos deste artigo, na ampliação e/ou modernização do seu parque industrial, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a contar da data da realização do leilão respectivo.”

- *ou seja, optando o contribuinte pela liquidação com desconto, o mesmo dispõe de prazo de 20 anos para aplicar o montante equivalente ao desconto obtido na ampliação e/ou modernização do seu parque industrial, tendo por marco inicial a data de realização do respectivo leilão;*
- *assim, por se tratar de incentivo concedido pelo agente estatal vinculado a expansão do empreendimento, o mesmo tem natureza de SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, cuja contabilização se dá em conta do "patrimônio líquido" em reservas de capital, tal como preconiza o art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo RIR/99;*
- *no lançamento guerreado, os valores subvencionados pelo Estado ocorreram nos anos-calendário de 2003 a 2007, portanto dentro do prazo imposto pelo ente estatal para a expansão ou modernização do empreendimento, daí porque incabível o Auto de Infração;*

- *analisando o contido no §1º, art. 1º, da Lei Estadual nº 13.436/98, infere-se que a aplicação é compulsória, o verbo está no imperativo "aplicará", o que se amolda com o disposto no art. 443 do RIR/99, ou seja, os incentivos concedidos, feitos pelo Poder Público, vinculado a implantação ou expansão do empreendimento, não serão computados na determinação do lucro real, nem constitui receita da pessoa jurídica, dado que sua contabilização se dá diretamente no patrimônio líquido;*
- *contudo, para lastrear o lançamento em tela a autoridade fiscal, de maneira equivocada, faz referência a contrato de financiamento de impostos com o agente financeiro do FOMENTAR para tentar descaracterizar a natureza da operação e afastar o favor fiscal;*
- *porém, o contrato de financiamento refere-se a etapa inicial do incentivo estatal, no qual o contribuinte, em vez de pagar o tributo, obtinha do Estado uma espécie de financiamento do referido valor para pagá-lo no prazo de 15 a 20 anos com juros subsidiados;*
- *no presente caso, trata-se de situação diferente, em que o Estado concede desconto do valor do financiamento condicionado à aplicação na implantação ou expansão do empreendimento;*
- *assim, é de fácil constatação que a liberação dos recursos para o financiamento do imposto não se confunde com o desconto (para liquidar tal empréstimo) condicionado à aplicação na expansão do negócio;*
- *o financiamento foi etapa inicial e, como tal, ainda que de forma indireta, incrementou o capital de giro da empresa, e a segunda etapa, que consiste na dispensa do pagamento de 89% da dívida com a liquidação antecipada, consiste em subvenção para investimento, como impõe a Lei do Estado de Goiás;*
- *ao analisar o teor da Decisão Cosit nº 04/99, verifica-se equívoco da autoridade fiscal ao fundamentar-se neste ato, vez que a matéria examinada nesta solução de consulta refere-se a assunto distinto, embora vinculado ao programa FOMENTAR;*
- *no presente caso é diferente, pois o fundamento legal utilizado pela autoridade fiscal para dar suporte legal ao lançamento resulta de matéria totalmente distinta, basta que esta DRJ solicite da SRRF desta Região Fiscal a cópia do processo de consulta que resultou na solução para verificar que se trata de assunto diverso;*
- *a propósito, os requisitos para o enquadramento com subvenção para investimento, contidas na Decisão Cosit nº 04/99, ajustam-se perfeitamente ao caso vertente, ou seja, a aplicação dos recursos na implantação ou expansão do empreendimento, sincronismo entre a intenção do subvencionador com a ação do subvencionado que, in casu, evidencia-se pela exigência legal que condiciona a renúncia à*

aplicação do desconto obtido na ampliação e/ou modernização do seu parque industrial;

- quanto à alegação da autuante de que a impugnante não tem direito ao aludido benefício por não haver vinculação entre os benefícios financeiros auferidos pelo contribuinte e o destino desses recursos à realização do empreendimento, não faz sentido, já que o prazo de implantação da expansão é de 20 anos;*
- veja que, por se tratar de subvenção condicionada à aplicação na expansão do empreendimento, caso a empresa deixe de cumprir tais condições, o valor do desconto deverá ser pago ao Estado de Goiás e, como tal, jamais integrará o patrimônio da empresa;*
- de mais a mais, mesmo que a finalidade do referido benefício fiscal pudesse ser entendido como reforço de capital de giro, ainda assim, tal incentivo haveria de ser entendido com subvenção para investimento, já que concedido em decorrência da implantação/ampliação da capacidade produtiva da empresa, conforme se aduz do contrato de empréstimo e aditivos:*

*“O BANCO abre à CONTRATADA, por este instrumento, um crédito de (...), com recursos oriundos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, (...), e que será utilizado no reforço de seu capital de giro, **em decorrência da implantação de sua unidade industrial**, objeto deste empréstimo (...).” (Grifou-se).*

- isto, porém, não se aplica ao caso em espécie, já que esta foi apenas a etapa inicial, sendo que a segunda etapa, que é a situação presente nos autos, trata da dispensa do pagamento de 89% da dívida, tendo como condição a aplicação do montante equivalente ao desconto obtido na ampliação e/ou modernização do parque industrial do subvencionado, e esta segunda etapa, gize-se, não decorre do contrato colacionado ao processo em questão, mas sim da própria lei instituidora do benefício;*

- contudo, ainda que se tratasse de financiamento do imposto, o que não é o caso, mesmo assim tal operação haveria de ser entendida como subvenção para investimento, já que, como tem decidido o Conselho de Contribuintes, a concessão, pelo Estado, de incentivos à implantação ou modernização de empreendimentos econômicos, de fundamental interesse para o desenvolvimento do ente federativo, dentre eles a realização de operação de mútuo em condições favorecidas, configura a outorga de subvenção para investimento, sendo tal entendimento ratificado no Acórdão nº 101-93.716/2002 e confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;*

- sobre a natureza do desconto obtido, o próprio § 2º da Lei instituidora do benefício, (Lei Estadual nº 13.436/98), é de **hialina clareza ao dispor que:***

“Art. 1º Omissis:

§2º O montante a que se refere o §1º é considerado subvenção para investimento, podendo ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica titular do estabelecimento beneficiário do incentivo ali mencionado ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital, vedada sua destinação para distribuição de dividendos ou qualquer outra parcela a título de lucro.”

- sendo assim, não restam dúvidas de que os valores apurados pela fiscalização como receita não podem ser assim considerados, já que, com a própria norma já o diz, trata-se de subvenção para investimento, o que não representa fato gerador do imposto de renda;*
- a CSLL deve receber tratamento idêntico ao dado ao IRPJ, eis que as subvenções para investimento não integram o lucro líquido do período;*
- ante o exposto, requer seja julgado improcedente o lançamento em sua totalidade (principal e reflexos).*

Submetida a Impugnação à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF, esta proferiu o acórdão nº 03-30.123 (fls. 687/699), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

Os aportes financeiros obtidos mediante o financiamento do valor devido a título de ICMS, submetidos a juros e correção monetária, assim como o desconto oriundo da liquidação antecipada destes empréstimos, ainda que condicionados, se não demonstrada a destinação específica para a implantação ou expansão de unidades produtivas, não caracterizam subvenção para investimento.

INTUITO NEGOCIAL. LIQUIDAÇÃO DE FINANCIAMENTO. DESCONTOS OBTIDOS. OPÇÃO DE ADIMPLEMENTO.

Prevalece o intuito comercial entre as partes, qual seja, a captação de ingresso de recursos, de interesse da contribuinte, condicionada à realização de investimentos na empresa visando o desenvolvimento regional, esta a vontade do Estado; mera alteração na forma de adimplemento do empréstimo, de pagamento parcelado submetido a encargos (juros e correção monetária) para a liquidação antecipada com desconto, não descaracteriza o acordo de vontades.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Processo nº 13116.001311/2008-04
Acórdão n.º **1401-001.074**

S1-C4T1
Fl. 10

Anos-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o acórdão proferido pela DRJ, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, que, neste momento, passa a ser analisado por esta Turma Julgadora.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, em seu acórdão, reconhece expressamente que a possibilidade de liquidação antecipada do empréstimo contraído pela empresa está condicionada à destinação dos recursos liberados à implantação ou expansão do seu empreendimento econômico, conforme se depreende do seguinte trecho:

Não assiste razão à contribuinte. Tanto a lei, em sede primária, quanto os contratos, constituem-se em fontes das obrigações, tratando, por conseguinte, das suas modalidades, formas de transmissão e adimplemento. No caso concreto, os efeitos obrigacionais da lei, qual seja, o Decreto Estadual nº 3.822/1992 que regula o FOMENTAR, foram estabelecidos por meio do contrato firmado entre o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A e a contribuinte.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 13.436/1998, veio dispor sobre uma nova opção de adimplemento dos contratos de financiamento do próprio FOMENTAR, a critério da empresa, que poderia liquidar antecipadamente o empréstimo contraído, desde que a destinação dos recursos liberados continuasse condicionada à implantação ou expansão do empreendimento econômico.

Tal conclusão decorre da simples leitura do Decreto Estadual nº 3.822/1992 e da Lei Estadual nº 13.436/1998, no qual esta trata da liquidação antecipada dos contratos de financiamento firmados por aquele ato normativo.

Vale observar, a título de exemplo, que as garantias constituídas para contrair o empréstimo do FOMENTAR, como caução ou Bolsa Garantia, poderão ser utilizadas para liquidar antecipadamente os contratos aludidos pela Lei Estadual nº 13.436/1998.

Reitera ainda, citando a legislação específica, que:

tanto o financiamento por meio do programa FOMENTAR quanto a correspondente liquidação antecipada é condicionada à realização efetiva dos investimentos visando implantar ou expandir a produção do empreendimento, como se pode observar a partir da redação da Lei Estadual nº 13.436/1998. (...) Em seguida, a Lei Estadual nº 13.436/1998 ainda autoriza que o valor dos investimentos realizados desde o início da implantação, em decorrência do FOMENTAR regulado pelo Decreto Estadual nº 3.822/1992, sejam deduzidos:

"Art. 1º (...)

§1º A pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário do incentivo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, aplicará o montante equivalente ao desconto obtido com a quitação antecipada do contrato de financiamento firmado com o mesmo Fundo, representado por seu agente financeiro, nos termos deste artigo, na ampliação e/ou na modernização do seu parque industrial incentivado dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a contar da data da realização do leilão respectivo."

NOTAS:

Por força do art. 3º da Lei nº 15.518, de 05.01.06, com vigência a partir de 10.01.06, do montante a ser aplicado nos termos deste parágrafo, poderá ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto inicial da empresa aprovado pelo FOMENTAR ou pelo PRODUIR."

E assim, concluíram as Autoridades Julgadoras: *"portanto, mostra-se correto o entendimento da Fiscalização, ao se valer do contrato inicial firmado para demonstrar a essência do intuito negocial entre as partes, qual seja, a captação de ingresso de recursos, de interesse da contribuinte, condicionados realização de investimentos na empresa visando o desenvolvimento regional, esta a vontade do Estado; verifica-se que apenas a forma de adimplemento do empréstimo obtido foi alterada, ou seja, de pagamento parcelado submetido a encargos (juros e correção monetária) para a liquidação antecipada com desconto.)"*

No entendimento da i. Turma Julgadora, demonstrada a manutenção do acordo de vontades, e por consequência, do negócio jurídico celebrado, tornava-se superada a argumentação da contribuinte de que os recursos advindos da liquidação antecipada seriam matéria autônoma, sem vinculação com a situação original constituída pelo projeto FOMENTAR.

Desse modo, o acórdão recorrido passou a analisar a natureza da subvenção e concluiu que os recursos oriundos da liquidação antecipada, ainda que estejam com sua

utilização condicionada, verifica-se que não atendem aos requisitos necessários para serem considerados como subvenções para investimento, conforme interpretação do art. 443 do RIR/99 exarada no Parecer Normativo CST nº 112/1978 e a Decisão Cosit nº 04/1999.

A Recorrente, por sua vez, buscou contextualizar o objeto da controvérsia no seu Recurso Voluntário, demonstrando que tanto o financiamento quanto a liquidação antecipada decorrem de um mesmo negócio, ou seja, não são eventos autônomos. Destacou, ainda, que essa diferenciação, na verdade, não tem nenhuma relevância para a caracterização da subvenção como investimento e, assim, esforçou-se para demonstrar que o benefício recebido caracteriza-se como tal, consoante se extrai do seguinte trecho do seu recurso:

"2.1.2. Pois bem, toda a discussão travada até este tópico desenvolvida foi para demonstrar que tanto o financiamento quanto a liquidação antecipada decorrem de um mesmo negócio, ou seja, não são eventos autônomos.

*2.1.3. Embora isto não tenha nenhuma relevância para caracterização da subvenção para investimento, cumpre apenas discorrer sobre o **PROGRAMA** a fim de propiciar maior compreensão sobre a matéria.*

2.1.4. O programa de fomento implantado pelo Estado de Goiás iniciou-se com o financiamento de 70% do valor do ICMS devido durante o período de fruição a custo subsidiado (sem correção e juros abaixo do praticado no mercado).

2.1.5. Para fazer jus ao incentivo, o contribuinte deveria primeiramente comprovar a implantação ou expansão do empreendimento, demonstrando que o investimento realizado geraria receita nova em montante estimado, prevista no projeto.

2.1.6. O início da fruição do benefício (financiamento) somente ocorria depois de comprovada a implantação ou expansão do empreendimento, cuja fiscalização ficava a cargo da equipe de auditores da Secretaria da Fazenda.

2.1.7. O montante de receita a ser gerada com o novo empreendimento era a base utilizada para determinar o LIMITE a que o contribuinte teria direito de financiamento do imposto durante o período de tempo contratado (15 ou 20 anos).

*2.1.8. Posteriormente, foi concedido novo incentivo à expansão ou implantação, cujos recursos decorrem de renúncia de parte da dívida a ser paga, mediante desconto de até 89% do valor do imposto financiado, **matéria esta objeto da autuação.***

2.1.9. Nesse caso a empresa pode escolher entre criar uma nova unidade (implantação) ou expandir a pré-existente (expansão), utilizando-se para tanto do valor da dívida fiscal renunciada.

2.1.10. Mencionada renúncia é condicionada à implantação ou expansão do empreendimento, conforme consta da legislação colacionada mais adiante."

Definidas as principais questões da presente controvérsia, passo a analisar a legislação estadual que regulamenta o benefício fiscal em discussão, a fim de definir o seu enquadramento como subvenção de custeio ou para investimento. Para tanto, faço uma breve diferenciação dos conceitos dessas duas modalidades de subvenção:

A subvenção para custeio (ou subvenção corrente) diz respeito aos recursos concedidos por entes públicos e destinados ao pagamento de custos ordinários da pessoa jurídica beneficiária, suprimindo a sua necessidade de caixa, capital de giro, entre outras. São, portanto, normalmente destinadas a suportar custos e despesas da atividade desempenhada pela pessoa jurídica beneficiária, **não tendo qualquer vinculação com o cumprimento de metas de investimento ou expansão do ente concedente** (Estados, Municípios ou União).

Já a subvenção para investimento, que pode ser concedida de diversas formas, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, é vinculada a uma finalidade específica de promover a expansão, desenvolvimento, e diversificação da estrutura econômica do ente concedente, visando a geração de emprego, elevação e distribuição da renda, entre outros.

Nos dizeres de Reinaldo Pizolio¹ *as **subvenções correntes**, que a lei tributária trata como direcionadas para o custeio ou para a operação, **são aquelas concedidas à pessoa jurídica para que esta possa fazer frente aos seus custos, por assim dizer, comuns ordinários, como, por exemplo, necessidades de caixa ou determinados déficits operacionais.***

Para aquele autor, *as **subvenções para investimentos**, por sua vez, caracterizam-se pela **destinação dos recursos à empresa para que sejam aplicados em sua expansão, em alocação de valores para implementação de seu parque industrial, ou ainda, por exemplo, para que desenvolva novas atividades econômicas.***

Entretanto, a Coordenação do Sistema de Tributação (CST), por meio dos Pareceres Normativos nº 02/78 e 112/78, entende ser imprescindível para caracterizar a figura da **subvenção para investimento a efetiva e específica aplicação da subvenção por parte do beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.**

Partindo daquela premissa, a orientação da Receita Federal, esboçada nestes autos, é no sentido de ser essencial para a caracterização da subvenção para investimento que os recursos recebidos pelo contribuinte sejam vinculados a uma aplicação em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão do empreendimento econômico.

Caso não haja essa aplicação específica, a subvenção seria caracterizada como de custeio (corrente) e haveria a tributação daqueles valores entregues pelo poder público.

Entretanto, a interpretação dada pelo Fisco não tem amparo legal. Neste sentido, Natanael Martins² faz severas críticas aos Pareceres Normativos CST nº 2/78 e 112/78, amparado pelo posicionamento de Bulhões Pedreira:

¹ PIZOLIO, Reinaldo. *Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Subvenções para Investimento*. Artigo in Revista *Dialética de Direito Tributário*, v. 52, São Paulo: Dialética, 2002, p. 149.

² *Revista de Direito Tributário* nº 61, fls. 175 a 186.

Entretanto, a Coordenação do Sistema de Tributação interpretou incorretamente a legislação tributária, como magistralmente demonstra Bulhões Pedreira, dispensando outros comentários:

A subvenção para investimento e a doação não pressupõem, todavia, aplicação de recursos no ativo permanente da pessoa jurídica. O capital próprio (assim como o de terceiros) acha-se aplicado, de modo indiscriminado, em todos os elementos do ativo, e a pessoa jurídica pode receber subvenções para investimento ou doações para aumentar o capital de giro próprio.

A afirmação do PN-CST nº 112/78 de que só existe subvenção para investimento quando há “a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado” não tem fundamento legal. O § 2º do art. 38 do DL nº 1.598/77 somente se refere à “implantação ou expansão de empreendimentos econômicos” para identificar a subvenção sob a forma de isenção ou redução de impostos, e não como requisito de toda e qualquer subvenção para investimento. Pode haver transferência de capital sem vinculação à implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos: basta que a intenção do doador seja transferir capital e que a pessoa jurídica registre os recursos recebidos como reserva de capital.

O PN CST nº 112/78 interpreta restritivamente a expressão subvenção para investimento, ao considerar como requisito essencial que os recursos doados sejam aplicados em bens do ativo permanente. Essa interpretação não tem fundamento na lei. A legislação tributária classifica todas as subvenções em apenas duas categorias – correntes e para investimento. A que não se classifica em uma delas pertence, necessariamente, à outra, e toda transferência de capital é subvenção para investimento. A palavra investimento, no caso, deve ser entendida nos seus dois sentidos – de criação de bens de produção e de aplicação financeira.

E continua o renomado tributarista:

Não tem procedência a afirmação do PN CST nº 112/78 de que ‘as isenções, reduções ou deduções do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas não poderão ser tidas como subvenção para investimento’.

Configura-se, portanto, subvenção para investimento quando a legislação concedente evidencia claramente o intuito de promover o desenvolvimento do Estado concedente, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) transferência de recursos públicos para o contribuinte; (ii) o intuito de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico; (iii) registro da transferência em conta de reserva de capital, que somente deverá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.

Acerca da possibilidade de os créditos presumidos, bem como os incentivos financeiros, para pagamento do ICMS se configurarem como subvenções para investimento, o

Conselho de Contribuintes se manifestou no sentido de estes caracterizarem subvenções para investimento, (Acórdão nº 107-05.912 de 2000):

IRPJ/Contribuição Social - Programa Fomentar - Subvenção para Investimentos - Caracterização - Dedutibilidade dos Custos Financeiros Exonerados pelo Estado no Âmbito do Programa de Incentivos Concedidos - A concessão pelo Estado, de incentivos financeiros ou creditícios, inclusive de natureza tributária, diretos ou indiretos, como forma de implantação ou modernização de empreendimentos econômicos, desde que obedecidos os preceitos do artigo 38, § 2º do Decreto-Lei 1598/77, na redação do Decreto-Lei 1730/98, caracterizam-se como subvenções para investimentos

Observe-se o voto da relatora do citado Acórdão:

De fato, a figura da isenção ou redução de impostos, que em última análise representam a dispensa total ou parcial de impostos, embora categorias típicas de direito tributário, em face da lei, quando concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, sob a forma de benefícios financeiros indiretos, portanto, foram eleitas pelo legislador como hipóteses de subvenção para investimento.

Nesse contexto, caracterizando-se a figura da subvenção para investimento, seja ela direta (benefício financeiro em espécie) ou indireta (isenção ou redução de impostos, exoneração total ou parcial de correção monetária e/ou de juros concedidos pelo Estado etc...) pode e deve o contribuinte materializá-la.

Assim, pelo princípio contábil de que todo crédito (no caso o lançamento a PL da Reserva de Subvenção) deve corresponder a um débito (no caso em resultados, no montante, exatamente, da subvenção direta ou indireta concedida pelo Estado), o contribuinte, mesmo nas hipóteses de subvenções para investimentos indiretas, pode e deve reconhecê-las em resultados, em contrapartida de crédito no PL, em conta de Reserva de Subvenção, ou seja, deve-se reconhecer em resultados os impostos exonerados (isenção ou redução) como se devidos fossem, bem como demais benesses da espécie, tais como a dispensa de correção monetária e/ou de juros, desde que, reitere-se, concedidas no âmbito do negócio pactuado pelo contribuinte com o Estado, visando à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Após fixadas as premissas acerca da possibilidade de se enquadrar a concessão pelo Estado de incentivos financeiros ou creditícios, inclusive de natureza tributária, diretos ou indiretos, como subvenção passou-se a analisar se seriam enquadradas como subvenções para custeio ou para investimento.

1. Juridicamente, a subvenção, em qualquer de suas modalidades, caracteriza-se como uma doação e, quando concedida pelo poder público, desde que registrada em conta de reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, não

será tributada pelo imposto de renda. Consequentemente, tampouco servirá de base para cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido.

2. A subvenção para investimento (deixando de lado o mérito de tratar-se, juridicamente, de uma doação), caracteriza-se em função de sua natureza - de uma transferência de capital sendo irrelevante a destinação do seu valor. Vale dizer, "a palavra investimento, no caso, deve ser entendida nos seus dois sentidos - de criação de bens de - produção e de aplicação financeira" (Bulhões Pedreira), jamais como condicionante de que o valor recebido deva estar vinculado à (implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos) aquisição de determinados bens ou direitos sujeitos a imobilização.³

Dessa forma, entenderam os Conselheiros que o benefício fiscal concedido pelo Estado do Ceará seria classificado como subvenção para investimento e não comporia o lucro tributável, vez que, neste caso, a *fiscalização pretende tributar a redução do passivo como ganho. Esse procedimento equivale a criar lucro tributável fictício, uma vez que o valor, por constituir reserva especial no patrimônio líquido, está representado em contas do ativo, esta sim geradoras de receitas tributáveis pelo imposto de renda e pelas contribuições.*

No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar o tema, fez importantes considerações no acórdão nº 9101-00.566 proferido em 17.05.2010, no qual é analisado o incentivo fiscal do Estado do Amazonas.

De fato, desde o final do último século, os estados federados vêm travando intensa batalha para atrair investimentos para seu território e assim incrementar sua atividade econômica. No âmbito dos estados, foram instituídos sistemas de captação de investimentos voltados para a diversificação e ampliação de suas estruturas econômicas, com a consequente geração de empregos e elevação da renda. Pelas suas características, é forçoso admitir que os benefícios fiscais ora em discussão se amoldam a esta política de captação de investimentos perpetrada pelos governos estaduais.

Um dos fundamentos da decisão recorrida é a não caracterização da intenção do subvencionador em transferir capital para investimentos. Sustenta o voto condutor que, para que se pudesse ter o incentivo como subvenção para investimento, o negócio realizado deveria evidenciar-se por presente, de forma incontestável, a inequívoca intenção do ente público de subvencionar o empreendimento.

Ora, verifica-se na lei estadual, que os incentivos visam promover os investimentos para integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos daquele Estado. Ao percorrer o dispositivo, nota-se que a lei é clara ao estabelecer que os incentivos visam essencialmente o incremento e a consolidação da atividade econômica na região. Assim, ao contrário da decisão recorrida, não há como considerar que a renúncia fiscal, consubstanciada pela restituição do ICMS à

Recorrente, seja única e tão somente para recuperar custos de sua atividade operacional, desvinculada de qualquer interesse público maior.

(...)

Como facilmente se vê nas partes destacadas no texto, as condições estabelecidas pela lei para a concessão dos benefícios fiscais revelam que as empresas beneficiárias deverão promover o desenvolvimento da região, mediante a realização de investimentos. Desse modo, é imperioso reconhecer que a Lei Estadual manifesta a intenção do Estado do Amazonas em destinar as devoluções do ICMS na forma de subvenções para investimento e não para custeio, como impropriamente entendeu o acórdão recorrido.

(...)

Os trechos acima destacados revelam parte das exigências para a concessão do benefício e indicam que o Estado quer assegurar que os recursos transferidos para o setor privado alcancem os objetivos estabelecidos pela lei. Resta patente que a concessão do benefício está condicionada a determinados requisitos a serem atendidos pelas empresas beneficiárias, dentre eles, a apresentação de projeto técnico e de viabilidade econômica do empreendimento; a aprovação das autoridades ambientais e do Conselho de Desenvolvimento da Amazônia; além de Laudo Técnico de Inspeção para comprovar a aplicação dos recursos.

Com efeito, estes procedimentos burocráticos, dentre outros, confirmam o objetivo econômico delineado pela lei para os benefícios fiscais. Ademais, demonstram a preocupação do Estado com os mecanismos de controle para que os objetivos da lei sejam alcançados.

Por isso, não há como admitir que não está presente a manifestação concreta do Estado do Amazonas em subvencionar empreendimentos voltados ao desenvolvimento econômico da região. Neste ponto, assiste razão à contribuinte.

(...)

Os dispositivos destacados demonstram inequivocamente que a restituição do ICMS, de que é beneficiária a Recorrente, encontra-se subordinada a uma série de obrigações impostas pelo ente estatal, como contraprestação do favor fiscal deferido. A concessão do benefício é prevista em caráter geral às empresas que atenderem aos requisitos e cumprirem as contraprestações estabelecidas. Não significa, porém, que os recursos transferidos para a pessoa jurídica devam ser aplicados obrigatoriamente no custeio destas exigências.

De fato, a restituição do ICMS, aqui tratada, tem como contrapartida gastos com benefícios sociais aos empregados (alimentação, saúde, lazer, transporte etc.), concessão de descontos em operações de vendas, abertura de vagas destinadas

ao emprego de menores, dentre outras. A concessão do benefício, por força de disposição legal, deve pautar-se pelo princípio da reciprocidade, conforme disposto no art. 2º, § 2º da referida Lei Estadual:

(...)

Na verdade, estas exigências constituem indicadores do desenvolvimento econômico almejado e atuam como deveres correlatos ao benefício fiscal, diante das necessidades e carências daquele Estado. As exigências legais são a contraprestação do favor fiscal, porém não soa razoável, à luz do referido diploma legal, que os valores restituídos de ICMS sejam automaticamente classificados como subvenção para custeio, pois não se destinam ao pagamento ou recuperação destas despesas. Por outras palavras, tais dispositivos não fixam o destino ou a aplicação obrigatória dos recursos mas, ao contrário, apenas especificam as contraprestações que não serão necessariamente suportadas pelos valores subvencionados.

É correto, portanto, admitir que os valores restituídos de ICMS à Recorrente não podem ser considerados como subvenção para custeio ao argumento de que a pessoa jurídica beneficiária assumiu um conjunto de obrigações e cumprirá determinadas exigências de cunho social.

Após as considerações acerca da caracterização do benefício fiscal como subvenção a investimento, o relator conclui:

Concluindo esta análise, em resumo resta claro o entendimento de que:

- a) as transferências de recursos do Estado do Amazonas, realizadas com base na Lei Estadual n-2 1.939/1989, constituem subvenção para investimento, pois visam essencialmente o incremento e a consolidação da atividade econômica na região;*
- b) a concessão do benefício, conforme o Decreto Estadual n 2 12.814-A/1990, está condicionada a determinadas exigências documentais que indicam a intenção do Estado em assegurar que os recursos transferidos para o setor privado alcancem os objetivos estabelecidos pela lei;*
- c) as exigências legais, traduzidas pelos benefícios sociais, nada mais representam que a contraprestação do favor fiscal, pois não possuem o condão de fixar o destino ou a aplicação obrigatória dos recursos, e*
- d) os recursos decorrentes da restituição do ICMS, devidamente contabilizados em conta de Reserva de Capital, estão de acordo com a condição estabelecida pelo referido § 22 do art. 38 do Decreto-lei n2 1.598/77.*

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência administrativa não exige a vinculação direta entre o valor subvencionado e aplicação deste montante em bens e direitos relacionados a implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Entretanto, entende que para **caracterizar subvenção para investimentos é necessário que:**

- i) o benefício fiscal vise, de forma inequívoca, o incremento e a consolidação da atividade econômica na região;
- ii) haja determinadas exigências por parte do Estado que visem assegurar o cumprimento daqueles objetivos;
- iii) haja a concretização da intenção do Poder Público em subvencionar aquele investimento, mediante transferência de capital ao patrimônio da pessoa jurídica; e
- iv) a pessoa jurídica incorpore os recursos em seu patrimônio (constituição de reservas).

Passa-se, então, a analisar o benefício fiscal recebido pela Recorrente.

Trata-se o caso de benefício fiscal concedido pelo Governo de Goiás, por meio da Lei nº 9.489/84, que instituiu o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, modificado pela Lei nº 11.180/90.

O programa FOMENTAR tem os objetivos de *“incrementar a implantação e expansão das atividades industriais, preferencialmente as do ramo da agroindústria, que efetivamente contribuam para o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás; apoiar técnica e financeiramente as atividades destinadas ao desenvolvimento dos setores de micros, pequenas e médias empresas; apoiar o desenvolvimento de grandes empreendimentos industriais considerados da maior relevância social e econômica para o Estado de Goiás; e executar obras de construção civil voltadas para o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços em áreas urbanas de propriedade do Estado de Goiás.”*

Para alcançar esse objetivo, são concedidos incentivos fiscais aos interessados com o propósito de estimular a instalação de novas indústrias e a expansão, a reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados, com geração de novos produtos ou processos, aperfeiçoamento das características tecnológicas e redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Para tanto, *“programa prestará apoio técnico e financeiro aos empreendimentos industriais e públicos por ele aprovados e poderá conceder às indústrias novas, para a sua implantação, e às já existentes, para sua expansão, os estímulos seguintes (...) II - empréstimos de até 70% (setenta por cento), via recursos orçamentários, do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) que a empresa tiver de recolher ao erário estadual, excetuado o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante, a partir da data de início de suas atividades produtivas, nos casos de implantação e expansão, pelo prazo fixado nesta lei;*

É esse o escopo da Lei nº 11.180/90, conforme se infere dos seguintes dispositivos:

LEI Nº 9.489, DE 19 DE JULHO DE 1984

Cria o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, com objetivo de incrementar a implantação e a expansão de atividades que promovam o desenvolvimento industrial do Estado de Goiás.

Art. 2º São fontes de recursos do FOMENTAR:

- a) Tesouro Estadual, que concorrerá com valor de até 12% (doze por cento) VETADO sobre as vendas de mercadorias tributadas pelo Estado de Goiás e realizadas pelos empreendimentos implantados ou expandidos com apoio técnico, financeiro ou, ainda, mediante participação acionária do FOMENTAR;
- b) créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Poder Público;
- c) recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;
- d) rendimentos provenientes de suas operações, aí compreendidos encargos financeiros, reembolso de capital e outros;
- e) produto de alienação de ações, debêntures e outros títulos ou bens adquiridos ou incorporados ao Fundo;
- f) rendas provenientes de aplicação em títulos mobiliários.

Art. 3º Os recursos do FOMENTAR serão aplicados em atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento estadual.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo será determinada mediante proposta da Diretoria Executiva do Fundo ao Conselho Deliberativo, a que compete a sua homologação, fundamentada na avaliação do Empreendimento.

LEI Nº 11.180, DE 19 DE ABRIL DE 1990:

Estabelece modificações no Fundo de Participação e Fomento do Estado de Goiás (FOMENTAR) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar), criado pela Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, tem como objetivos:

I - incrementar a implantação e expansão das atividades industriais, preferencialmente as do ramo da agroindústria, que efetivamente contribuam para o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás;

II - apoiar técnica e financeiramente as atividades destinadas ao desenvolvimento dos setores de micros, pequenas e médias empresas.

ACRESCIDO O INCISO III AO ART. 1º PELO ART. 1º DA LEI Nº 11.660, DE 27.12.91 - VIGÊNCIA: 16.01.92.

III - apoiar o desenvolvimento de grandes empreendimentos industriais considerados da maior relevância social e econômica para o Estado de Goiás.

IV - apoiar empreendimentos públicos considerados relevantes para o desenvolvimento do Estado de Goiás." (NR)

NOTA: Redação com vigência de 25.06.03 a 14.07.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO INCISO IV AO ART. 1º PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.236, DE 15.07.05 - VIGÊNCIA: 15.07.05

IV – executar obras de construção civil voltadas para o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços em áreas urbanas de propriedade do Estado de Goiás.

Art. 2º. O programa prestará apoio técnico e financeiro aos empreendimentos industriais e públicos por ele aprovados e poderá conceder às indústrias novas, para a sua implantação, e às já existentes, para sua expansão, os estímulos seguintes:

I - financiamento de projetos aprovados;

NOTA: Redação com vigência de 20.04.90 a 16.06.04.

REVOGADO O INCISO I DO ART. 2º PELO ART. 3º DA LEI Nº 14.742, DE 08.06.04 - VIGÊNCIA: 17.06.04.

I - revogado;

(...)

II - empréstimos de até 70% (setenta por cento), via recursos orçamentários, do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) que a empresa tiver de recolher ao erário estadual, excetuado o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante, a partir da data de início de suas atividades produtivas, nos casos de implantação e expansão, pelo prazo fixado nesta lei;

III - venda de lotes e terrenos, nos Distritos Industriais do Estado, destinados aos empreendimentos aprovados;

IV - construção de infra-estrutura básica.

NOTA: Redação com vigência de 20.04.90 a 14.05.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART.
2º PELO ART. 1º DA LEI Nº [15.236](#), DE 15.07.05 –
VIGÊNCIA 15.07.05

IV – edificação de obras de construção civil em áreas urbanas de propriedade do Estado de Goiás, consideradas de alta relevância para o desenvolvimento regional." (NR)

ACRESCIDO O INCISO V AO ART. 2º PELO ART. 1º DA
LEI Nº 12.012, DE 23.06.93 - VIGÊNCIA: 31.12.92.

V - pagamento do ICMS pela alíquota de 7% (sete por cento), nas operações que realizarem com outros estabelecimentos industriais, também beneficiários do programa FOMENTAR, com produtos de fabricação própria, previstos no projeto industrial ou incluídos, posteriormente, à linha de produção do empreendimento com autorização do CD/FOMENTAR.

(...)

Art. 3º Os prazos de fruição do estímulo previsto no item II do artigo 2º serão:

(...)

I - de até 10(dez) anos:

a) para os empreendimentos industriais que se localizarem em áreas de Municípios de abrangência do Programa PRONORDESTE e da Amazônia Legal;

b) para indústrias pioneiras no seu ramo de atividade;

c) para investimentos industriais em Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes;

d) para projetos de alta relevância para o desenvolvimento e para a economia do Estado de Goiás, assim considerados pela maioria absoluta dos membros do CD/FOMENTAR;

II - de até 7 (sete) anos:

a) para indústrias estabelecidas em Distritos Industriais criados e mantidos pelo Estado de Goiás;

b) para indústrias com mais de 1.000 (mil) empregos diretos;

c) para indústrias que fabriquem produtos sem similares no Estado de Goiás;

d) para indústrias que destinem mais de 50% (cinquenta por cento) de suas mercadorias fabricadas para venda no mercado do Estado de Goiás;

e) para indústrias pertencentes a grupos empresariais possuidores de 3 (três) ou mais estabelecimentos industriais amparados pelo Programa FOMENTAR.

III - de até 5 (cinco) anos:

a) para indústrias não enquadráveis nas normas dos incisos precedentes;

b) para indústrias com projetos de expansão de sua capacidade produtiva aprovados;

c) para indústrias com projetos que visem a redução de sua capacidade ociosa aprovados.

(...)

IV - de até 20 (vinte) anos, para as empresas montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos-acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

(...)

Art. 5º *O programa Fomentar será administrado pelo Conselho Deliberativo (CD/Fomentar) do próprio Fomentar.*

(...)

Art. 7º *O benefício de empréstimo/financiamento do FOMENTAR previsto no inciso II do art. 2º desta lei será cancelado imediatamente caso a empresa beneficiária seja condenada por decisão administrativa irrecorrível, em processo administrativo tributário e não efetue, dentro do prazo legal e*

constante da intimação correspondente, o pagamento do crédito tributário respectivo.

Art. 8º *Os recursos do Fomentar poderão ser utilizados na compra de equipamentos e veículos e no pagamento de outras despesas necessárias à manutenção do programa.*

NOTA: Redação com vigência de 20.04.90 a 15.01.92.

Da leitura dos citados dispositivos, verifica-se que é o caso de financiamento subsidiado pelo Estado de Goiás, de parcela do ICMS devido, com a finalidade bem definida de estimular a instalação de novas indústrias e a expansão de empreendimentos industriais já instalados, com geração de novos produtos ou processos, aperfeiçoamento das características tecnológicas e redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Cabe mencionar, ainda, que coube ao Decreto nº 3.822/02 regulamentar as condições para a concessão dos empréstimos acima referidos e, por sua vez, coube à Lei Estadual nº 13.436/98, com suas alterações posteriores, dispor sobre a liquidação antecipada dos contratos de financiamento do FOMENTAR, regulamentada pelo Decreto nº 5.036/99. Confira-se:

DECRETO Nº 3.822, DE 10 DE JULHO DE 1992

Baixa Regulamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

(...)

Art. 5º *Tratando-se de projetos de expansão de empresas industriais, ressalvados pelo § 4º do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:*

I - a concessão do empréstimo de até 70% (setenta por cento) do ICMS a recolher é condicionada ao acréscimo, pela proponente, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de produção efetivamente instalada na unidade industrial beneficiária;

II - o empréstimo restringir-se-á aos 70% (setenta por cento) do ICMS gerado pelas operações com produtos manufaturados, acrescidos em virtude da expansão da capacidade de produção da empresa;

III - será exigido o recolhimento integral, ao erário estadual, do ICMS resultante de média a ser calculada, levando-se em conta os 12 (doze) últimos meses de apuração do imposto, anteriores à data de protocolo da Carta-Consulta, com os valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de ocorrência do fato gerador do mesmo tributo, em relação a cada mês considerado;

IV - para os efeitos de análise de projetos de expansão, emissão de laudos e pareceres técnicos sobre os mesmos, a média a que se refere o inciso III será calculada com base nos Documentos de Arrecadação (DAR) do ICMS em poder da empresa;

V - a fruição dos benefícios do FOMENTAR é condicionada à apuração, antes da formalização do empréstimo, pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do Programa, na escrita e documentação fiscal da empresa beneficiária, do valor da média a ser efetivamente recolhida aos cofres estaduais, sem alteração do montante do benefício aprovado pelo CD/FOMENTAR.

Art. 6º Até 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos, previstos em projetos aprovados pelo CD/FOMENTAR, poderão ser comprovados, fisicamente, com bens possuídos pela empresa em decorrência de arrendamento mercantil ("leasing").

§ 1º O limite previsto neste artigo é elevado para 50% (cinquenta por cento) no caso de o arrendamento mercantil ter sido contratado com instituições creditícias ou financeiras oficiais, pertencentes ao Estado de Goiás.

§ 2º O disposto no caput deste artigo é aplicável, também, aos contratos de locação de bens móveis, firmados com pessoas jurídicas de direito privado e que contenham cláusula de opção de aquisição desses bens ao término da locação dentro do prazo de execução do projeto do empreendimento.

(...)

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento do FOMENTAR

Art. 11. Os empréstimos ou benefícios do Programa FOMENTAR serão concedidos às empresas industriais à vista de projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira, elaborado por economista devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia - CORECON do estado de Goiás (18ª Região).

Parágrafo único. A petição de encaminhamento do projeto ao CD/FOMENTAR deverá ser firmada por representante legal da empresa requerente ou seu procurador munido de mandato.

Art. 12. É Agente Financeiro do FOMENTAR o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. - BD/Goiás ou, se impedido este, o Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG.

Art. 13. Somente após a assinatura do contrato de empréstimo com o Agente Financeiro do FOMENTAR é que a empresa estará apta a usufruir dos benefícios que lhe tiverem sido concedidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo, desde que obedecidas as seguintes regras:

(...)

I - o contrato de empréstimo deverá ser assinado pelas partes contratantes dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de aprovação do projeto pelo CD/FOMENTAR, prorrogável, a critério deste, pelo tempo que se fizer necessário.

II - o início da fruição do benefício contratado dar-se-á:

a) após finalizado o benefício do projeto anterior, tratando-se de estabelecimento industrial com mais de um projeto aprovado pelo CD/FOMENTAR, obedecidas as normas das alíneas subseqüentes, quando for o caso;

b) na implantação de indústria, após a execução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos investimentos fixos projetados, ficando a empresa beneficiária obrigada a concluir em 60 (sessenta) meses a totalidade dos investimentos previstos no projeto aprovado, contados do início da fruição do benefício;

c) na expansão, após a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos investimentos previstos no projeto aprovado, ficando a empresa beneficiária obrigada a concluir os investimentos fixos projetados, na sua totalidade, em até 60 (sessenta) meses, contados do início da fruição do benefício.

§ 1º O cumprimento dos prazos estabelecidos e a efetivação dos investimentos fixos projetados, por parte das empresas beneficiárias do Programa FOMENTAR, serão fiscalizados e comprovados pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do FOMENTAR, cujas conclusões constarão de relatório circunstanciado, no qual se limitará a utilização dos benefícios aos mesmos percentuais dos investimentos fixos efetivamente realizados, independentemente do valor constante do contrato de empréstimo.

§ 2º A não realização dos investimentos fixos, nos prazos estabelecidos neste artigo, acarretará a imediata suspensão da utilização dos benefícios, pelo CD/FOMENTAR, até que haja adequação do valor do empréstimo contratado ao percentual dos investimentos fixos efetivamente realizados, sem necessidade de reformulação do projeto já aprovado.

§ 3º Para efeito de comprovação dos investimentos fixos efetivados, quando houver a substituição de qualquer bem ou a compensação de um item por outro, o relatório da auditoria realizada deverá ser submetida à apreciação e deliberação do CD/FOMENTAR.

§ 4º Os investimentos fixos feitos até 180 (cento e oitenta) dias antes da data de apresentação da Carta Consulta podem ser incluídos no projeto a ser apreciado pelo CD/FOMENTAR.

(...)

Art. 14. O montante do empréstimo contratado com o Agente Financeiro do FOMENTAR, compreendendo-se o principal e acessórios, será pago ao Programa em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as parcelas liberadas, utilizadas a título de empréstimo, devendo ser apurado o valor de cada prestação pela divisão do saldo devedor da empresa beneficiária pelo número de parcelas liberadas, vencendo a

primeira prestação no mês subsequente ao do término do período de fruição.

LEI Nº 13.436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a liquidação antecipada dos contratos de financiamento do FOMENTAR e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás FOMENTAR - poderão ser, mensalmente, objeto de oferta pública com vistas à sua liquidação antecipada, observando-se as disposições regulamentares e; ainda, as seguintes condições:

NOTA: Por força do art. 1º da Lei nº 15.518, de 05.01.06, com vigência a partir de 10.01.06, aplica-se, igualmente, o disposto neste artigo aos casos de quitação antecipada ocorridos até 13.02.05, nas situações previstas nos incisos, I e II do § 3º deste artigo.

I - o pagamento deve ser feito em moeda corrente, no valor obtido em leilão, originário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, observando o preço mínimo apurado na data de sua oferta;

II - o pagamento efetivar-se-á em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vincenda a 1ª em 30 (trinta) dias após a assinatura do instrumento correspondente, incidindo juros equivalentes aos exigidos nos contratos de financiamento com recursos do FOMENTAR;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 1º PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.446, DE 20.06.031 - VIGÊNCIA: 25.06.03.

III – os pagamentos deverão ser feitos ao Tesouro Estadual mediante documento de arrecadação apropriado e, excepcionalmente, conforme disposto em regulamento, e somente para apoio à realização de empreendimentos públicos, serão eles destinados ao FOMENTAR, respeitada a cota parte dos Municípios (NR)

IV - a utilização do benefício desta lei é condicionada à realização dos investimentos fixados decorrentes de projetos objeto dos respectivos contratos, nos termos do Regulamento FOMENTAR;

V - os contratos de financiamentos são cedidos mediante leilão, nos termos deste artigo, cujas ofertas públicas deverão acontecer a cada 30 (trinta) dias, até a completa liquidação dos saldos devedores apurados nos contratos correspondentes;

VI - a liquidação antecipada dos contratos de financiamento só será permitida aos estabelecimentos beneficiários do programa

FOMENTAR que não reduzirem a quantidade de empregados registrados até 31 de dezembro de 1998.

DECRETO Nº 5.036, DE 16 DE ABRIL DE 1999

Art. 1º Os saldos credores do Fundo de Participação, e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, apurados em contratos de financiamento das empresas industriais beneficiárias do incentivo obtido do Conselho Deliberativo deste, firmados através do seu agente financeiro, o Banco do Estado de Goiás S/A - BEG, poderão ser quitados antes de vencidos, após oferta pública periódica.

(...)

Art. 2º A alienação dos títulos representativos dos créditos do FOMENTAR será precedida de oferta pública periódica e efetivada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da SIC/FOMENTAR.

(...)

Art. 4º Os valores dos créditos do FOMENTAR a serem ofertados ao público, periodicamente, serão os da avaliação realizada por empresa especializada, não podendo ser estes inferiores as 11% (onze por cento) do saldo credor bruto.

Art. 5º A empresa interessada na oferta pública apresentará à comissão indicada no art. 2º proposta contendo o valor da 1ª (primeira) parcela que será paga no ato da aquisição, correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor apurado na avaliação, ou do valor correspondente aos 11% (onze por cento) apurados, assim como a forma e o prazo de pagamento do saldo remanescente, prevalecendo o de maior valor.

As condições são, portanto, bem específicas para a concessão da subvenção em análise, sempre vinculadas à apresentação e aprovação de projeto completo do empreendimento, a fim de analisar a sua viabilidade técnica e econômica, a fim de promover os investimentos para integração e expansão dos setores econômicos daquele Estado.

Assim, entendo que a renúncia fiscal, consubstanciada pelo desconto concedido pela liquidação antecipada do financiamento do ICMS, relativos aos contratos com o FOMENTAR, atende os requisitos para o seu enquadramento como subvenção para investimento, nos termos do art. 443 do RIR/99, conforme redação a seguir. Não se pode considerar tal subvenção como de custeio, destinada apenas à recuperação dos custos de sua atividade operacional, desvinculada de qualquer interesse público maior.

Seção IV
Subvenções para Investimento e Doações

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei n.º 1.598, de

1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

*I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou
II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.*

A esse respeito, convém notar o recentíssimo precedente proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste E. Conselho, que, por meio do acórdão nº 1202-000.921, entendeu ser subvenção para investimento benefícios semelhantes ao analisado:

IRPJ. LUCRO REAL. INCENTIVOS FISCAIS. EMPRÉSTIMOS SUBSIDIADOS. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento de municípios no interior dos Estados do Ceará e da Bahia, consistentes em empréstimos subsidiados e crédito presumido de ICMS, configuram subvenções para investimento, notadamente quando presentes: i) a intenção do Poder Público em transferir capital para a iniciativa privada; ii) a verba oriunda da subvenção foi destinada para investimento na implantação de empreendimentos econômicos de interesse público; iii) o beneficiário da subvenção é pessoa jurídica constituída sob a forma de companhia; iv) a subvenção foi registrada em conta de reserva de capital; v) ocorreu aumento de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação das reservas ao seu capital. A conta de reserva de capital poderá ser utilizada apenas para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, não podendo ser distribuída.

Inclusive, cabe notar que um dos benefícios fiscais (contratos de mútuo subsidiados pelo Estado) analisados pelo precedente acima foi o PROCOMEX, do Estado da Bahia. Esse benefício foi instituído pela Lei nº 7.024/97 e revogado pela Lei nº 7.980/2001, que, por sua vez, instituiu o novo programa de incentivos estaduais (DESENVOLVE), que é objeto dos presentes autos.

Ambos os benefícios possuem critérios e condições de concessão bem semelhantes e, por essa razão, entendo que os mesmos fundamentos utilizados no acórdão nº 1202-000.921 para caracterizar o PROCOMEX como subvenção para investimentos também servem para qualificar, da mesma forma, o programa FOMENTAR, ora analisado. Confira-se:

A respeito da definição de subvenção para investimento, sob o ponto de vista comercial, veja-se o entendimento de Modesto Carvalhosa e Nilton Latorraca (“Comentários à Lei de Sociedades Anônimas”, Ed. Saraiva, São Paulo, SP, 1998, Vol. 3, pg. 603):

Subvenções para investimento

Considerada como instituto do direito financeiro, as subvenções são ajudas ou auxílios pecuniários, concedidos pelo Estado, nos termos da legislação específica, em favor de instituições que prestam serviços ou realizam obras de interesse público.

A subvenção para investimento é a contribuição pecuniária destinada à capitalização em empresas privadas, e se distingue da subvenção corrente, para custeio ou operação.”

Assim, de acordo com a lei das sociedades anônimas, somente as subvenções para investimento terão suas verbas registradas diretamente nas contas de Reservas de Capital, não afetando o resultado do exercício. Em consequência, as verbas destinadas às demais subvenções (corrente, para custeio ou operação) transitarão pelas contas de resultado, ou seja, serão receitas para fins da legislação societária. Dessa forma, para fins societários, não constituem receitas as verbas caracterizadas como subvenções para investimentos quando esses recursos são efetivamente aplicados em favor das companhias que prestam serviços ou realizam obras de interesse público.

(...)

Os recursos financeiros subsidiados seriam por conta do Programa de Incentivo ao Comércio Exterior PROCOMEX, criado pela Lei Estadual nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997, contendo o seguinte dispositivo:

Art.3º *O PROCOMEX será financiado com recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico FUNDESE, regulado pela Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, observados, em suas operações, os seguintes critérios:*

I até 8% (oito por cento) do valor das operações de comercialização de produtos recebidos do exterior, por estabelecimentos montadores de veículos automotores e industriais de autopeças;

II até 6% (seis por cento) do valor FOB das operações de vendas para o exterior de produtos fabricados neste Estado, por novos estabelecimentos industriais, desde que condicionados ao emprego intensivo de mão de obra e que tenham domicílio fiscal na Região Metropolitana de Salvador;

(...)

Como se vê da descrição acima, restou nitidamente claras as intenções dos Estados do Ceará e da Bahia, conforme autorização legal, em promover o desenvolvimento das atividades industriais em seus territórios, notadamente em municípios localizados no interior dos Estados, de baixo desenvolvimento econômico, assegurando incentivos para implantação dos empreendimentos sob várias formas, dentre eles, com a concessão de empréstimos subsidiados e na modalidade de crédito presumido do ICMS.

Pelo que se depreende dos autos, a autuada efetivamente instalou as indústrias de calçados que se comprometeu com os Estados do Ceará e da Bahia. Em ambos cumpriu com os compromissos assumidos em relação ao montante investido, ao número de calçados produzidos e ao número de empregos gerados. Esse parece ser um fato incontroverso, tanto que a fiscalização nada relata a esse respeito e o acórdão recorrido em diversas oportunidades menciona em seu voto condutor o cumprimento das metas:

(...)

Como bem acentuou o PN CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978, nem todas as isenções ou reduções de impostos podem ser classificadas como subvenção para investimento. O retorno ao particular de uma quantia já incorporada ao patrimônio do Estado, a título de receita pública, é o que faz com que certas isenções ou reduções de impostos se equiparem às subvenções, e a efetiva aplicação em investimentos a torna subvenção na modalidade “para investimento”.

O PN CST no 112, de 1978 dá exemplo de redução de imposto que preenche os requisitos para ser considerada como “subvenção para investimento”. Diz o item 3.6 do referido Parecer:

3.6 Há, também, uma modalidade de redução do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), utilizada por vários Estados da Federação como incentivo fiscal, que preenche todos os requisitos para ser considerada como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. A mecânica do benefício fiscal consiste no depósito, em conta vinculada, de parte do ICM devido em cada mês. Os depósitos mensais, obedecidas as condições estabelecidas, retornam à empresa para serem aplicados na implantação ou expansão de empreendimento econômico. Em alguns casos que tivemos oportunidade de examinar, esse tipo de subvenção é sempre previsto em lei, da qual consta expressamente a sua destinação para o investimento; o retorno das parcelas depositadas só se efetiva após comprovadas as aplicações no empreendimento econômico; e o titular do empreendimento é o beneficiário da subvenção. (destaquei)

No caso em exame, a interessada obteve dos Governos dos Estados do Ceará e da Bahia incentivos à implantação de novas unidades industriais nesses Estados. Os benefícios concedidos se referem às unidades implantadas naqueles Estados, nos termos dos “protocolos de intenções” e dos “contratos de mútuo subsidiados” firmados com os governos estaduais, gozando o favor fiscal após realizado o novo empreendimento.

Veja-se os termos de um dos “contratos de mútuo subsidiados” celebrado com o Estado do Ceará OPERAÇÃO Nº FDI/PROVIN33.0246, fls. 87/88:

“1.1 Constitui objeto do presente Contrato a concessão pelo BEC de um empréstimo de execução periódica, com garantia

fidejussória, equivalente a 100 % (cem por cento) do valor do ICMS efetivamente recolhido pela MUTUÁRIA, em 180 (cento e oitenta) meses no período de Novembro/1999 a Outubro/2014, mediante entrega de Nota Promissória dentro do prazo legal, incidentes sobre operações com a produção própria.

1.2 O Empréstimo ora concedido pelo BEC tem como fonte de recursos o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI, instituído pela Lei nº 10.367/79, alterado pelas Leis nºs 10.380/80, 11.073/85, 11.524/88 e Decreto nº 822.719A de 20.08.93, aportados à conta do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas PROVIN, decorrendo referido empréstimo do enquadramento da MUTUÁRIA como empreendimento prioritário para o desenvolvimento econômico e social do listado, em consonância com o disposto no Art. 8º do Decreto Estadual nº 22.719A de 20.08.93, decreto nº 23.113 de 18.03.94, decreto nºs 23.913, de 21.11.96 e demais normas pertinentes.

[...]

4.1. Do valor de cada parcela do empréstimo, conforme previsto na Cláusula Primeira deste contrato o equivalente a 1% (um por cento), será pago de uma só vez, no dia 30 (trinta) de cada mês a que corresponder, após 60(sessenta) meses e será devidamente corrigida desde a data do desembolso até a data do vencimento pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro indexador que vier a substituí-la por decisão da autoridade monetária competente.

Da leitura dos termos do contrato, verifica-se que o contribuinte obteve um empréstimo no montante de 100% do ICMS efetivamente recolhido. Assim, inicialmente, os recursos ingressaram no patrimônio público. Na sequência, foram liberados os recursos do empréstimo para a empresa subvencionada, os quais deveriam ser pagos no equivalente a apenas 1% (um por cento) de cada parcela liberada. Ou seja, o poder público recebe de volta apenas 1% do valor que emprestou.

Portanto, como enfatizado pelo PN CST nº 112, de 1978, verifica-se no caso em análise que houve um retorno ao particular de uma quantia antes incorporada ao patrimônio do Estado (recolhimento do ICMS), o que faz com que as reduções de impostos (recebeu 100% do ICMS e devolveu 1%) se equiparem às subvenções e a efetiva aplicação em investimentos a torna subvenção na modalidade “para investimento”.

Os demais “contratos de mútuo subsidiados”, Operação nº 34.0005/0 FDI/ PROAPI e Fundese/Procomex nº 1032 2001/18 tem idêntico tratamento ao mencionado nos dois itens precedentes, pois constituem transferência de recursos de fora, do Poder Público, para a pessoa jurídica responsável pelos empreendimentos.

Assim, como é fácil concluir, a outorga dos benefícios pelos Estados do Ceará e da Bahia não está restrita à concessão de empréstimos em condições especialíssimas, mas corresponde a um conjunto de medidas concretas que têm como contrapartida uma série de obrigações a serem cumpridas pela empresa beneficiária, dentre as quais estão os investimentos para a implantação das unidades fabris.

Importa, na essência, não só o conjunto de obrigações assumidas e cumpridas pelas partes, como também o objetivo visado pelo Estado, que se traduz na transferência de recursos com vistas a proporcionar efetivo aumento do estoque de capital da empresa. Presentes, i) a intenção da pessoa jurídica de direito público de subvencionar determinado empreendimento; ii) a concretização dessa intenção, mediante transferência de capital; iii) a incorporação dos recursos recebidos no patrimônio da pessoa jurídica beneficiada, do que resulta aumento do estoque de capital financeiro registrada contabilmente em conta de reserva de capital, temos o que se denomina “subvenção para investimentos”.

Já o fundamento utilizado pela fiscalização para efetuar o lançamento foi de que os incentivos teriam sido aplicados em capital de giro e, portanto, não poderiam ser caracterizados como subvenção para investimentos nos termos do que dispõe o art. 443 do RIR/99. Entretanto, a razão do lançamento fiscal não encontra sustentação na legislação fiscal.

Como se viu na exposição do presente voto, a empresa recebeu incentivos fiscais do Poder Público, cumpriu com as metas a que se propôs, efetuou os registros contábeis exatamente como determinam as leis comercial e fiscal, incorporando ao capital social parte dessas reservas (R\$ 53.197.645,19), fls. 647, podendo-se concluir caracterizada a hipótese de subvenção para investimento, exatamente como estipula o art. 443 do RIR/99.

O antigo Primeiro Conselho de Contribuintes emitiu várias decisões com esse mesmo entendimento, conforme cópias juntadas pela defesa, de fls. 808 e seguintes. Para ilustrar, transcrevo a ementa do Acórdão CSRF nº 9101001.239, sessão de 21/11/2011:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2002, 2003, 2004, 2005

INCENTIVOS FISCAIS. REDUÇÃO DO ICMS A RECOLHER. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O incentivo fiscal concedido pelo Poder Público mediante restituição do ICMS, lançado diretamente em conta do patrimônio líquido, e tendo como contrapartida a realização de investimentos em ativo fixo, à implantação ou expansão de empreendimento econômico com a geração de novos empregos

*diretos e indiretos, absorção de nova tecnologia de produto e/ou de processo, **subsume-se como subvenção para investimentos** e, por conseguinte, descabe a sua tributação. Os incentivos concedidos pelo Estado da Bahia, **consistentes em redução do ICMS** a recolher pela via do financiamento de longo prazo, com descontos pela antecipação, **ou do crédito presumido**, cujos valores são **mantidos em contas de reserva** no patrimônio líquido, **não** se caracterizam como subvenção para custeio a que se refere o art. 392 do RIR/99.*

Já o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido em relação os denominados “contratos de mútuo subsidiados”, merecendo, por isso, ser negado provimento ao recurso de ofício nessa parte.

Como concordo com o posicionamento consignado no referido acórdão e sendo ele perfeitamente aplicável à situação dos presentes autos, adoto-o para julgar a lide em análise.

Nesse mesmo sentido, a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao tratar de outro benefício concedido pelo Estado do Goiás, destinado a fomentar a indústria de álcool etílico anidro combustível, (Instrução Normativa 493/2001-GSF e Decreto 4.852/1997), também ressaltou a importância da subvenção de investimento como ferramenta utilizada pelos Estados para atrair investimentos e empresas para seu território. Assim, afastou a incidência do PIS e Cofins sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos nessa modalidade de subvenção. Confira-se os trechos do seu voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0001274-18.2011.4.01.3502/GO, em 3 de agosto de 2012:

Não se trata de crédito efetivamente adquirido em virtude das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS no estabelecimento comercial, mas de presunção de crédito de ICMS sobre valores apurados com base nas operações efetuadas pelo contribuinte.

Essa política de renúncia fiscal praticada pelos Estados serve como um incentivo para as empresas beneficiadas com o regime de crédito presumido/outorgado de ICMS. Assim, os Estados atraem empresas para se instalarem em seus territórios e, de forma indireta, aumentam sua arrecadação.

No presente caso, trata-se de benefício com finalidade extrafiscal, concedido pelo Estado de Goiás para estimular a competitividade entre as empresas que atuam nas operações de venda de álcool etílico anidro combustível.

Desse modo, o crédito presumido de ICMS não assume natureza de receita nem faturamento.

(...)

O crédito presumido de ICMS não tem natureza jurídica de receita, mas de subvenção para investimento, ou seja, trata-se de um incentivo fiscal adotado pelos Estados como forma de atrair investimentos e empresas para seu território.

Feitas todas essas considerações e após a atenta leitura dos dispositivos das legislações acima citadas, entendo que o benefício concedido pelo Estado de Goiás não se limita a simplesmente impor condições especialíssimas à concessão de empréstimos, mediante a dilação de prazo para pagamento do ICMS e condições favorecidas para posterior amortização do saldo devedor. O referido diploma representa a exigência de um conjunto de medidas concretas para a concessão do benefício, além de estabelecer como contrapartida uma série de obrigações a serem cumpridas pela empresa beneficiária, dentre as quais estão os investimentos para a desenvolvimento das unidades fabris.

Assim, entendo por caracterizado o benefício fiscal recebido pela Recorrente como subvenção para investimento, e, em decorrência, não pode ser enquadrada como receita passível de tributação, nos termos do art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Redator Designado

O ilustre Conselheiro Relator apresentou respeitável voto, onde analisou detidamente a legislação do estado de Goiás, que instituiu o benefício fiscal de dilação do prazo para pagamento do ICMS e estabeleceu condições favorecidas para posterior amortização do saldo devedor.

No entender do ilustre Conselheiro, o aludido benefício fiscal recebido pela Recorrente caracteriza-se como subvenção para investimento

Após prolongados debates, foram colhidos os votos dos demais conselheiros integrantes desse colegiado, tendo o ilustre Relator restado vencido, pelo voto de qualidade.

Fui designado pelo conselheiro Presidente para redigir o voto vencedor, demonstrando os motivos pelos quais este colegiado considerou que o benefício fiscal em questão **não deve ser considerado como subvenção para investimento, mas sim como subvenção para custeio.**

É o que passo a fazer, com a devida vênua do ilustre Conselheiro Relator.

Mérito

Conforme relatado, o cerne do presente litígio é identificar a natureza das subvenções recebidas pela contribuinte. Caso tais subvenções pudessem ser enquadradas como **subvenção para investimento**, não caberia tributação de IRPJ e CSLL. Por outro lado, se os ingressos em análise foram compreendidos como **subvenções correntes para custeio ou operação** ou (ii) **receitas de natureza operacional, o desdobramento para ambos os casos será o mesmo**, ensejando a tributação do IRPJ e da CSLL.

No caso em apreço, é questão incontroversa que a contribuinte liquidou antecipadamente os contratos, consoante demonstrado no Quadro 01, e contabilizou os descontos obtidos em razão da antecipação dos pagamentos como subvenções para investimentos.

Por esta razão, os valores dos descontos obtidos com a liquidação antecipada dos contratos com o FOMENTAR não foram adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. No entender da contribuinte, por se tratar de incentivo concedido por agente estatal, vinculado à expansão do empreendimento, os valores em questão deveriam ser contabilizados em conta de patrimônio líquido, nas reservas de capital, conforme disposto no art. 443 do RIR/99.

Não assiste razão à contribuinte, ora Recorrente.

Analisando o teor do contrato de empréstimo entre a contribuinte e o agente financeiro do FOMENTAR, é forçoso concluir que, na realidade, a destinação do incentivo fiscal é o reforço do capital de giro da empresa e não a realização dos investimentos.

No caso em apreço, o benefício do desconto sobre o saldo devedor do ICMS, não possui as características necessárias para que seja considerada subvenção para investimento não computada na determinação do lucro real, por lhe faltar a vinculação e estrita correspondência entre os benefícios financeiros auferidos pelo contribuinte e o destino desses recursos à realização do investimento, mormente na aquisição dos ativos necessários a expansão do empreendimento econômico.

Afigura-se correto, portanto, o procedimento da Fiscalização, de acrescentar os valores dos descontos obtidos com a liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FOMENTAR ao resultado apurado pela contribuinte no LALUR.

Para dirimir qualquer dúvida eventualmente remanescente sobre o tema, considero oportuno considerar o que dispõe o PN CST nº 112, de 1978, ao discorrer sobre as **subvenções para investimento**:

*2.11 - Uma das fontes para se pesquisar o adequado conceito de SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO é o Parecer Normativo CST nº 2/78 [...] No item 5.1 do Parecer encontramos, por exemplo, menção de que a SUBVENÇÃO para INVESTIMENTO seria destinada à aplicação em bens ou direitos. Já no item 7, subentende-se um confronto entre as SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO ou OPERAÇÃO e as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO tendo sido caracterizadas as primeiras pela não vinculação a aplicações específicas. Já o Parecer Normativo CST nº 143/73 [...], sempre que se refere a investimento complementa-o com a expressão em ativo fixo. Desses subsídios podemos inferir que **SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não em suas despesas, mas sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.***

*2.12- Observa-se que a **SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO** apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta apenas o "animus" de subvencionar para investimento. Impõe-se, também, a "efetiva e específica" aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.*

A simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimentos não autoriza a sua classificação como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS.

Analisando o caso concreto, constata-se que os recursos oriundos da liquidação antecipada, ainda que estejam com sua utilização submetida a um encargo, **não atendem** aos requisitos necessários para serem considerados como subvenções para investimento.

Merece destaque o item 2.12 do Parecer Normativo CST nº 112/1978, ao **dispor sobre a necessidade de que na subvenção para investimento ocorra uma perfeita**

sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado, e que reste demonstrada a "efetiva e específica" aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

Ao contrário do que considerou o ilustre Conselheiro Relator, não basta que a lei estadual ou os correspondentes atos regulamentares demonstrem a intenção de subvencionar do Estado.

Mera menção nos atos normativos estaduais de que o desconto do saldo devedor estaria vinculado ao investimento no setor industrial sob forma de expansão ou implantação de novo empreendimento, por si só, não caracteriza a subvenção para investimento. Busca o impugnante situação bastante cômoda, ao entender que poderia dispor do prazo de vinte anos para prestar satisfações sobre a destinação dos recursos obtidos pela liquidação antecipada do financiamento.

Em nenhum momento restou demonstrado nos autos a efetiva aplicação dos recursos para atender às condições estabelecidas em lei. Vale reforçar: o fato de dispor de vinte anos para aplicação dos ingressos não implica que terá que prestar contas apenas ao final do prazo, até mesmo porque se exige um sincronismo entre o recebimento e a aplicação dos recursos. Ademais, não há qualquer razoabilidade em negócio jurídico firmado no sentido de que, não obstante a disponibilização dos recursos ser imediata, a prestação de contas seria efetuada apenas ao final de vinte anos, sem nenhum acompanhamento ou ponto de controle da execução das obrigações contraídas.

Ainda que os recursos estivessem representados na empresa por ativos diversos, poderiam os registros contábeis trazer as informações necessárias que tornariam possível identificar a aplicação dos ingressos no ativo imobilizado da empresa. Ocorre que o impugnante restringiu-se a meras alegações, sem trazer nenhum documento que comprovasse, concretamente, a aplicação dos recursos obtidos por meio da liquidação antecipada do empréstimo contraído junto ao governo do Estado de Goiás.

O acórdão recorrido traz algumas considerações muito relevantes sobre o tema, as quais considero oportuno adotar e transcrever, *verbis* (fls. 697-698):

Analizando os recursos oriundos da liquidação antecipada, ainda que estejam com sua utilização condicionada, verifica-se que não atendem aos requisitos necessários para serem considerados como subvenções para investimento.

Conforme demonstra com clareza o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 613, a destinação para investimentos em implantação ou expansão do empreendimento econômico não é específica, posto que os recursos destinam-se ao esquema financeiro necessário a reforçar o capital de giro da empresa, e apenas posteriormente seriam utilizados para a formação do ativo imobilizado. Trata-se de situação confirmada pela própria contribuinte, em trecho da impugnação:

"3.1.9. (...) O financiamento do imposto foi a etapa inicial e, como tal, ainda que de forma indireta, incrementou o capital de giro da empresa. A segunda etapa, dispensa do pagamento de 89% da dívida, consiste em subvenção para

investimento, como claramente impõe a lei do Estado de Goiás".

Observa-se que resta prejudicada a sincronia necessária da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado, tendo em vista que os recursos obtidos poderão ser utilizados, a princípio, para o capital de giro, podendo ser destinados para financiar o ciclo operacional da empresa, antes de serem destinados para os investimentos em implantação ou expansão da capacidade produtiva.

Também não vacilam as decisões em processos de consulta ao ratificar a necessidade da aplicação específica dos recursos obtidos, conforme transcrição das ementas a seguir:

"SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. DESCARACTERIZAÇÃO. Os valores correspondentes ao benefício fiscal de isenção ou redução de ICMS que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes a implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimento, devendo ser computados na determinação do lucro real. Dispositivos Legais: arts. 392 e 443 do RIR, de 1999; e Parecer Normativo CST 112, de 1978. Processo de Consulta nº 2/04. Órgão: SRRF / 5a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 04.02.2004.

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. As subvenções para investimentos, que podem ser excluídas da apuração do lucro real, são aquelas que, recebidas do Poder Público, sejam efetiva e especificamente aplicadas pelo beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Desta forma, incentivos fiscais recebidos como compensação por inversões fixas previamente realizadas pelo beneficiário, não são passíveis de enquadramento como subvenção para investimento, na ótica do imposto de renda, por não atenderem condição de concomitância e de absoluta correspondência entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, artigo 443; Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/1978 Processo de Consulta nº 251/04. Órgão: SRRF / 7a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 15.09.2004."

Por fim, quanto à jurisprudência administrativa que a interessada invoca em defesa de sua tese, ressalva-se que aquelas decisões não possuem eficácia normativa, por ausência de lei que lhes atribua expressamente este efeito, como exige o art. 100, inciso II, in fine, do CTN.

Processo nº 13116.001311/2008-04
Acórdão n.º **1401-001.074**

S1-C4T1
Fl. 41

Conclusão

Forte nestes argumentos, voto pela manutenção dos lançamentos referentes ao IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos